



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 184/2019/CFAEO

Referente às Emendas nºs 04, 05, 06, 07, 08 e 09 ao Projeto de Lei nº 979/2019 – Mensagem nº 132/2019 que **“Altera as Leis nº 7.301, de 17 de julho de 2000, Lei nº 8.698, de 07 de agosto de 2007, e a Lei nº 10.889, de 21 de maio de 2019, e dá outras providências”**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/09/2019, possuindo dispensa de pauta também em 17/09/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 18/09/2019, tudo conforme as folhas nº 02, 23 e 23/verso.

Nos dias 05/11/2019 foram apresentadas à esta proposição as emendas nº 04 e 05, ambas de autoria do Deputado João Batista e a emenda de nº 08, de autoria do Deputado Lúdio Cabral. No dia 06/11/2019, foram apresentadas ainda as emendas de nºs 06, 07 e 09, todas de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

O autor propõe a Lei que altera as Leis nº 7.301, de 17 de julho de 2000, Lei nº 8.698, de 07 de agosto de 2007, e a Lei nº 10.889, de 21 de maio de 2019, e dá outras providências.

De acordo com o §3º do Art. 427 da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, é dispensável o relatório nos pareceres em emendas ou subemendas, razão essa que passaremos a análise da presente iniciativa.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



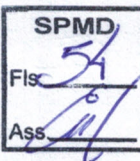
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

A presente iniciativa pretende alterar a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passará a regulamentar a isenção prevista para veículos para uso de pessoa com deficiência, bem como altera a forma de pagamento do referido imposto, que poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o vencimento da última ocorra dentro do respectivo exercício.

Com relação à isenção do tributo pertinente à propriedade de veículos por pessoas portadoras de necessidades especiais, propõe-se igualar o limite de isenção para o IPVA ao utilizado no ICMS, autorizado em convênio específico, aplicando assim isonomia de tratamento em relação à desoneração dos citados tributos em razão da mesma causa.

Com relação às alterações à Lei nº 10.889/2019, objetiva-se oferecer ao público, possibilidade de pagamento, por meio de cartão de crédito ou débito, dos débitos adiante arrolados, ampliando o tratamento conferido pela Lei nº 10.889/2019, restrito ao IPVA, porém alterando-o em conformidade com os recursos técnicos disponíveis.

Desta forma, a presente iniciativa vai ao encontro dos Princípios Administrativos, tema que faremos um breve relato. Os Princípios Administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos. (Barchet, 2008, p. 34)

São, portanto, as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183)

Percebe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional.

A presente proposição vai ao encontro dos Princípios Administrativos, com destaque ao da Isonomia, que preconiza que os atos administrativos devem ser praticados tendo em vista o interesse público, e não os interesses pessoais do agente ou de terceiros.

Esta iniciativa, ao ampliar a possibilidade de parcelamento do IPVA em maior tempo vai ainda ao encontro do conceito de governança, o qual está relacionado com a gestão dos recursos e com a capacidade do Governo de implementar as políticas públicas, ou seja, é a capacidade, técnica, financeira e gerencial desenvolvida pelo Governo.

As políticas públicas sofrem com o modelo de administração patrimonialista, ainda presente, sendo assim limitadas pela rigidez e ineficiência da máquina administrativa e neste sentido, esta iniciativa vai na contramão dessa rigidez e falta de eficiência, melhorando a governança do Estado.

Passamos às análises das emendas de nºs 04 a 09, apresentadas nos dias 05/11/2019 e 06/11/2019.

A emenda de nº 04, de autoria do Deputado João Batista, modifica o inciso I do Art. 2º desta iniciativa, pretendendo modificar o prazo para utilização do benefício que é tratado, de 04 (quatro) anos, conforme consta o projeto inicial, para 03 (três) anos.

A emenda de nº 07, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, trata do mesmo dispositivo que a emenda de nº 04 já analisada e pretende suprimir o inciso I do artigo 2º desta iniciativa, o qual trata do §1º do Art. 1º da Lei nº 8.698/2007, transcrito abaixo:

“Art. 1º Ficam isentas do ICMS as saídas internas de veículo automotor novo destinados as pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.”

§ 1º Este benefício poderá ser usufruído uma vez a cada 02 (dois) anos, numa correlação à Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 e caso o veículo adquirido com o desconto seja vendido em período inferior, deverá ser recolhido o valor do ICMS acrescido de correção monetária.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



O projeto inicial pretende alterar o prazo do intervalo para 04 anos, para que os portadores de deficiência enquadrados no dispositivo possam usufruir o benefício, já a emenda de nº 04 (quatro), altera para 03 (três) anos. Entendemos que é mais razoável o que se pretende na proposta inicial, uma vez que o prazo indicado é mais razoável, sendo 04 anos um período suficiente para o deficiente manter o veículo em boas condições para então ficar autorizado a trocá-lo. Caso fosse aprovada a emenda de nº 07, todo ano os enquadrados no benefício poderiam realizar a troca de veículo com isenção, o que poderia acarretar em prejuízo para o Estado.

A emenda de nº 05, também de autoria do Deputado João Batista, pretende suprimir o §7º do Art. 7º da Lei nº 7301/2000, incluído pelo inciso I do Art. 1º, desta forma retirando a necessidade do requerente deficiente provar sua hipossuficiência econômico-financeira a fim de ser enquadrado na isenção prevista.

Já a emenda de nº 08 pretende alterar o inciso I do artigo 1º desta proposição, suprimindo o §7º do Art. 7º, mesma idéia proposta pela emenda de nº 05 já analisada.

Com relação à citada emenda de nº 08, entendemos que é oportuna, uma vez que abrange a pressuposição fática e jurídica. Existem pessoas com deficiência que dependem de infraestrutura especial para seu melhor convívio social, materializando-se, assim, o pressuposto fático. O pressuposto jurídico também está presente, consubstanciado nos diplomas normativos citados pelo próprio autor do projeto de lei.

A proteção dos direitos e o atendimento às pessoas com deficiência devem robustecer a acessibilidade e conscientização acerca dos direitos e necessidades e capacidades da pessoa com deficiência.

A citada emenda é de enorme interesse público e relevância social na medida em que promove normas que eliminam a exclusão e garante direito à proteção especial no sentido de atender o deficiente e preservando-o para que o sistema de acesso ao cidadão seja flexibilizado garantindo a inclusão ao meio.

Ressaltamos ainda que a opção pela emenda de nº 08 em detrimento da de nº 05, ambas do mesmo assunto, é devido a emenda de nº 05 não estar de acordo com a técnica legislativa, uma vez que esta pretende suprimir o §7º do Art. 7º da Lei nº 7.301/2000, sendo que o dispositivo em questão ainda não foi aprovado, razão pela qual deveria ser proposta a alteração no projeto de lei.

Com relação à **emenda de nº 06**, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, pretende suprimir o inciso I do artigo 3º desta iniciativa, o qual originalmente altera a ementa da Lei nº 10.889/2019. **A emenda de nº 09**, do mesmo autor, pretende modificar o inciso II do artigo 3º desta proposição, retirando as hipóteses de pagamentos de débitos estaduais mediante cartão de crédito e débito relativos aos demais tributos estaduais.



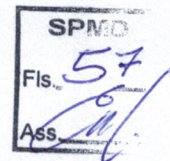
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Entendemos que o pretendido no texto inicial é de relevante interesse uma vez que a possibilidade de parcelamento para os demais tributos vai ao encontro do conceito de governança, o qual está relacionado com a gestão dos recursos e com a capacidade do Governo de implementar as políticas públicas, ou seja, é a capacidade, técnica, financeira e gerencial desenvolvida pelo Governo. Ademais, ao alterar a ementa da Lei nº 10889/2019, o autor adequa a Lei ao que se pretende incluir, que é a possibilidade do parcelamento dos demais tributos. Desta forma apesar da nobre intenção do autor, recomendamos que as emendas de nsº 06 e 09 não prosperem.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 979/2019 – Mensagem nº 132/2019, de Autoria do Poder Executivo **acatando a emenda de nº 08**, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, **rejeitando as emendas de nºs 04, 05, 06, 07 e 09**, sendo as duas primeiras de autoria do Deputado João batista e as demais de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 979/2019 – Mensagem nº 132/2019- Parecer nº 184/2019
Reunião da Comissão em <u>12 / 11 / 19</u>
Presidente:
Relator:

Voto Relator <u>Dep Lúdio Cabral</u>
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 979/2019 – Mensagem nº 132/2019, de Autoria do Poder Executivo acatando a emenda de nº 08 , de autoria do Deputado Lúdio Cabral, rejeitando as emendas de nºs 04, 05, 06, 07 e 09 , sendo as duas primeiras de autoria do Deputado João batista e as demais de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	